



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### CÂMARA TÉCNICA PARECER COREN-SP 024/2019

**Ementa:** Enfermeiro perito judicial  
(insalubridade/periculosidade).

#### 1. Do fato

Questionamento quanto à possibilidade de enfermeiro ser perito judicial no âmbito da saúde do trabalhador, mensurando riscos ocupacionais no que tange a matéria de insalubridade e periculosidade. Realização de laudos periciais ou parecer técnico nas análises de periculosidade e insalubridade.

#### 2. Da fundamentação e análise

Diante de tal questionamento, bem como em relação à legislação, perito é um termo que deriva do latim e que significa uma pessoa que, nomeada pelo juízo ou pelas partes envolvidas em um processo judicial, realizará a perícia técnica. Neste sentido:

[...]

Quando se trata de examinar questão de ordem técnica e profissional, o perito deve ser o técnico ou habilitado na respectiva profissão.

[...]

O perito habilitado, ou técnico, tanto pode ser aquele que se mostra habilitado legalmente para o exercício de certa profissão, como aquele que exerce efetivamente o ofício mecânico, sendo, por isso, senhor de sua arte e ofício. Habilitado ou técnico é o homem da arte, que tem experiência dela ou nela é hábil.

Nesta razão, o conceito jurídico, perito entende-se o homem hábil (experto), que, por suas qualidades ou conhecimentos, está em condições de





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

esclarecer a situação ou por em evidência, para uma solução justa e verdadeira da contenda.

E, por este motivo, é que a lei aconselha que se designe sempre um técnico ou profissional legalmente habilitado, quando se trata de assuntos de ordem técnica ou profissional [...] (SILVA, 2013).

Assim, a norma celetista elege os atores responsáveis pela realização da perícia técnica:

[...]

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho<sup>1</sup>. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) [...] (BRASIL, 1943).

Ainda esclarecendo, tem-se a lei processual civil, com as especificações do perito:

[...]

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem

---

<sup>1</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 223. [...] A perícia por insalubridade ou periculosidade, poderá ser feita tanto por médico como por engenheiro do trabalho. [...] Ambos são capazes de realizar a perícia de insalubridade e de periculosidade. [...] Se a perícia exigir conhecimento técnico que só o médico ou só o engenheiro possuem, deverá ser realizada por apenas um deles e não pelo outro.





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados [...] (BRASIL, 2015)<sup>2</sup>.

Em relação aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, a Norma Regulamentadora – NR 4 esclarece, no seguinte sentido:

[...]

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983).

[...]

4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR. (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014) [...] (BRASIL, 1978).

Quando se trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a NR 9 é bastante esclarecedora em indicar os responsáveis pela elaboração do documento:

[...]

9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR [...] (BRASIL, 1978).

Assim, tem-se o profissional enfermeiro especializado em Saúde do Trabalhador, com capacidade de desenvolver o determinado na legislação no que tange a elaboração do PPRA. Nesta direção o Conselho Federal de Enfermagem

---

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 288. [...] Novo CPC prevê que será organizada lista de peritos na vara ou secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

[...] o art. 471 do Novo CPC, que permite que as partes escolham o perito desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição. Nesse caso a lista disponibilizada pelo tribunal é irrelevante, podendo ser escolhido perito estranho à ela, sendo hipótese mais uma demonstração clara da perda do poder do juiz na nomeação do perito judicial.





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

(Cofen), vem se pronunciando no sentido de autorizar o profissional a desempenhar tal função:

[...]

**Art.1º** Fica autorizado ao Enfermeiro do Trabalho, inscrito, reconhecido e registrado como especialista no respectivo Conselho Regional de Enfermagem, preencher, emitir e assinar o Laudo de Monitorização Biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP [...] (COFEN, 2018).

Da mesma maneira, tem crescido no país a procura por cursos de especialização para atuação como enfermeiro forense, sendo esta também uma atividade endossada e prevista pelo Conselho Federal de Enfermagem nos termos da Resolução Cofen nº 556/2017:

[...]

CONSIDERANDO que o Enfermeiro possui uma compreensão do sistema de saúde, social e legal, enriquecida pelo conhecimento das ciências forenses e de saúde pública, e que pode colaborar com o Poder Judiciário, agentes policiais, entidades governamentais e sociais na interpretação de lesões forenses;

[...]

CONSIDERANDO que o Enfermeiro Forense tem visão para promover e fazer avançar a ciência forense, as ciências em saúde e a enfermagem no contexto da violência e do abuso para a saúde, incluindo a prevenção, identificação e cuidados, podendo contribuir com melhorias para a prática de cuidados de saúde, educação e políticas públicas;

[...]

**Art. 1º** É Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem, portador do título de especialização lato ou stricto sensu em enfermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, de acordo com a Resolução Cofen nº 389/2011;

Art. 2º As atividades de que trata esta resolução são privativas do Enfermeiro, no âmbito da enfermagem [...] (COFEN, 2017).

Neste sentido, um Conselho Regional já se manifestou sobre o tema, concluindo pela possibilidade de o enfermeiro emitir e assinar laudo da natureza do questionamento, conforme segue:

[...] a Enfermagem do Trabalho é reconhecida como especialização na área



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

de Enfermagem com carga horária mínima de 360 horas, conforme regulamentado pelo MEC (Ministério da Educação), e em sua grade curricular contempla estudos de ambientes insalubres, perigosos, legislação e perícia, portanto fica autorizado o Enfermeiro do Trabalho com registro da especialidade no COREN emitir e assinar laudo e ou parecer no que tange a matéria de insalubridade e periculosidade como perito judicial nomeado. Sendo de sua inteira responsabilidade tal atividade [...] (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ, 2016).

Assim, também, até mesmo a norma constitucional é imperativa em autorizar a realização de procedimentos que expressamente não foram proibidos e, uma vez que não há legislação proibitiva, surge a possibilidade de se realizar determinada atividade<sup>3</sup> se o profissional de enfermagem for nomeado pelo juízo. Portanto temos:

[...]

Art. 5º

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] (BRASIL, 1988).

Convém ressaltar ainda que a legislação que trata do tema é de longa data, sendo de 22 de dezembro de 1977, época em que não se havia a especialização de enfermagem do trabalho e, portanto, naquele momento histórico, os profissionais habilitados ao desempenho da função eram somente o médico e engenheiro do trabalho.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 83. [...] Por isso, esse dispositivo é um dos mais importantes do direito constitucional brasileiro, porque, além de conter a previsão da liberdade de ação (liberdade-base das demais), confere fundamento jurídico às liberdades individuais e correlaciona liberdade e legalidade. Dele se extrai a ideia de que a liberdade, em qualquer de suas formas, só pode sofrer restrições por norma jurídica preceptiva (que impõe uma conduta positiva) ou proibitiva (que impõe uma abstenção), proveniente do Poder Legislativo e elaboradas segundo o procedimento estabelecido na Constituição. [...] A liberdade não é exceção, é sim a regra geral, o princípio absoluto, o direito positivo, a restrição, isso sim é que são as exceções, e por isso mesmo precisam ser provadas, achar-se expressamente pronunciadas pela lei, e não por modo duvidoso, sim formal, positivo; tudo o mais é sofisma. Em dúvida, prevalece a liberdade, porque é direito, que não se restringe por suposições ou arbítrio [...]. (grifo acrescentado)





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Temos ainda a indicação de que o profissional enfermeiro detém de forma privativa, dentro da categoria de enfermagem, a atividade de consultoria, auditoria e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, I, “h” da Lei 7498/1986.

### 3. Da conclusão

Tendo em vista as possibilidades de busca e aperfeiçoamento do conhecimento, tanto por meio de cursos de graduação, bem como especialização, entende-se que o profissional enfermeiro do trabalho poderá vir a desenvolver aptidão técnica para ser perito judicial no âmbito da saúde do trabalhador, mensurando riscos ocupacionais no que tange à matéria de insalubridade e periculosidade, emitindo e assinando laudo e pareceres, desde que tenha seu Título de Especialidade registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, e seja nomeado pelo juízo.

**É o parecer.**

### Referências

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm) >. Acesso em 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) >. Acesso em 14 ago. 2019.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR4.pdf> >. Acesso em 18 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR09/NR-09-2016.pdf>>. Acesso em 18 ago. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html)>. Acesso em 12 ago. 2019.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 556/2017. Regulamenta a atividade do Enfermeiro Forense no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05562017\\_54582.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05562017_54582.html)>. Acesso em 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 571/2018. Autoriza o Enfermeiro do Trabalho preencher, emitir e assinar Laudo de Monitorização Biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-571-2018\\_61591.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-571-2018_61591.html) >. Acesso em 12 ago. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. 2016/012 - Parecer Técnico Coren/PR - Competência legal do Enfermeiro para realizar perícia no âmbito da Saúde do Trabalhador mensurando riscos ocupacionais no que tange a matéria insalubridade e periculosidade. Disponível em: < [https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC\\_16-012-Competencia\\_legal\\_enfermeiro\\_insalubridade\\_periculosidade.pdf](https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_16-012-Competencia_legal_enfermeiro_insalubridade_periculosidade.pdf) >. Acesso em 26 ago. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

**Aprovado na Reunião da Câmara Técnica em 28 de agosto de 2019.**

**Homologado na 1089ª Reunião Plenária.**